



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18108.002258/2007-92
Recurso n° 271.919 Voluntário
Acórdão n° 2402-01.589 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SEM PAT
Recorrente SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

ART. 55 DA LEI N° 8.212/91. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

A Entidade Beneficente de Assistência Social é obrigada a cumprir todos os requisitos legais, sob pena de perder seu direito à isenção de que trata o art. 195, § 7, da CF/88.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELA LEI PARA O RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

Não tendo a Recorrente demonstrado o cumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei n° 8.212/91 para o reconhecimento da isenção, não há como afastar a autuação.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. PAT. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE. Para que os valores pagos a título de auxílio alimentação não integrem o salário-de-contribuição dos empregados é obrigatória a prévia inscrição do contribuinte no PAT - Programa de Alimentação do Ministério do Trabalho. Inteligência do art. 28, § 9º, “c” da Lei n° 8.212/91.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Julio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Igor Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em 10/12/2007 para exigir o valor de R\$ 2.192.833,66, decorrente do não recolhimento das contribuições sobre o pagamento do salário utilidade alimentação ou refeição aos segurados empregados, sem a devida inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76, no período de 01/2004 a 12/2006.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 40/104) pleiteando a nulidade da NFLD, ou, quando menos, a sua improcedência.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo I – SP (fls. 107/116), ao analisar o processo, julgou procedente o lançamento, haja vista que integra o salário-de-contribuição a alimentação paga por empresa não inscrita no PAT e que a decadência do direito do Fisco de lançar é de 10 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 121/377) alegando que:

- a Recorrente tem direito à isenção tributária e previdenciária, conforme descrito nos arts. 150, VI, “c” e 195, §7º, ambos da Constituição Federal; e
- a parcela paga “in natura” pela empresa nos programas de alimentação, independente da inscrição da empresa no PAT, não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que é entidade isenta à incidência das contribuições previdenciárias, com base nos arts. 150, VI, “c” e 195, §7º, ambos da Constituição Federal, uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pelo art. 14 do CTN.

Segundo a Recorrente, seria esta a norma responsável pela regulamentação do texto constitucional, fixando os requisitos para o gozo da isenção, em razão da inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Contudo, para que seja possível afastar a aplicação do art. 55 da Lei nº 8.212/1991, deve-se reconhecer sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, atribuição esta concedida apenas aos órgãos do Poder Judiciário, sendo vedado a este Conselho infringir esta competência, salvo naqueles casos expressamente previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF¹, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Mantida a aplicação do art. 55 da Lei nº 8.212/91, importa destacar que a Recorrente não demonstrou o cumprimento de nenhum dos requisitos previstos na referida norma para o reconhecimento do direito à isenção, limitando-se a afirmar que cumpre os requisitos, sem, no entanto, apresentar qualquer prova para fundamentar suas alegações.

Não há, portanto, como acatar o pedido formulado pela Recorrente.

Quanto à matéria de mérito objeto do presente lançamento, importa destacar que a inclusão dos valores pagos a título de auxílio alimentação no salário de contribuição dos segurados empregados da Recorrente, em período no qual esta não possuía inscrição no PAT, há de ser mantida.

Isso porque, o artigo 28, § 9, alínea "c", da Lei 8.212/91, preceitua que não integra o salário de contribuição apenas a parcela de alimentação *in natura* que esteja de acordo

¹ “Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho, motivo pelo qual a inscrição do contribuinte, nos termos elencados pela legislação, é condição *sine qua non* para o usufruto do benefício legal. A falta de inscrição, mesmo que posteriormente o contribuinte venha a inscrever-se no PAT, não autoriza que as parcelas anteriormente pagas sejam excluídas do salário de contribuição. Confira-se o dispositivo legal:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

A matéria também foi regulada pelo art. 783 da Instrução Normativa SRP nº 100/03, e repetida na Instrução Normativa nº 3/05 (em seu art. 753):

"Art. 783. Não integra a remuneração a parcela in natura, sob forma de utilidade o de alimentação, fornecida pela empresa regularmente inscrita no PAT ao trabalhadores por ela diretamente contratados, de conformidade com os requisitos estabelecidos pelo órgão gestor competente."

Não restam dúvidas, portanto, sobre a obrigatoriedade da prévia inscrição no PAT para que a empresa Recorrente pudesse usufruir das disposições legais que desoneram a incidência das contribuições sociais sobre a parcela de alimentação *in natura* concedida a seus empregados.

Referido entendimento já se encontra sedimentado neste E. Conselho de Contribuintes, conforme se percebe da ementa do seguinte julgado, dentre outros:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1998 ALIMENTAÇÃO IN NATURA. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao auxílio-alimentação, mesmo que concedido aos empregados sob a forma "in natura", caso o sujeito passivo não seja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Recurso Voluntário Negado” (Recurso Voluntário 143.589, Rel. Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Sessão de 06/06/2008)

Processo nº 18108.002258/2007-92
Acórdão n.º **2402-01.589**

S2-C4T2
Fl. 385

Diante do exposto, voto por **CONHECER** do recurso voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues